



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PORTO NACIONAL
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

NÚMERO DOS AUTOS 5000169-02.2006.827.2737

SENTENCIADO DERALDINO MELQUIADES MONTEIRO

SENTENÇA CONDENATÓRIA

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de **Deraldino Melquiades Monteiro** pela prática do delito descrito no **artigo 121, § 2º, I e IV, do Código Penal Brasileiro**.

O denunciado foi pronunciado como incurso nas penas dos **artigos 121, § 2º, IV, do Código Penal Brasileiro**.

Na sessão de hoje, os senhores e senhoras jurados, devidamente convocados e sorteados, depois de observadas todas as formalidades legais, entenderam, por maioria de votos, condenar o acusado pela prática do crime descrito no **artigo 121, § 2º, IV, do Código Penal Brasileiro, não acolhendo as teses da defesa técnica de legítima defesa própria ou homicídio privilegiado**.

Ante a decisão do conselho de sentença e atento aos comandos do artigo 59 do Código Penal, passo a dosar a pena:

Quanto á pena privativa de liberdade do crime de homicídio qualificado, é importante inicialmente o cálculo da pena base, partindo da pena mínima em abstrato prevista no

preceito secundário da norma penal incriminadora em comento, analisando as seguintes circunstâncias judiciais:

a) culpabilidade – entendida aqui como intensidade da reprovação e não como excludente que já foi examinada – merece reprovação maior do que a já estabelecida na pena base, já que o acusado desferiu golpe de faca no pescoço da vítima, de inopino, sem menor sentimento de piedade, destruindo a vida de uma pessoa totalmente indefesa. Com isso, o acusado demonstrou agressividade além do normal. Aumento a pena em 01 ano.

b) O acusado é primário deixo aumentar a pena mínima em abstrato.

c) Não há nos autos nada que pudesse demonstrar a conduta social negativa do acusado. Deixo de acrescentar á pena mínima.

d) personalidade: não há nada nos autos que possa demonstrar que a personalidade do acusado é voltada para o crime. Deixo de aumentar a pena mínima em abstrato.

e) Os motivos e circunstâncias, de certa forma, já foram valorados pelo conselho de sentença. Nada a aumentar da pena mínima em abstrato.

f) Não houve conseqüências registradas ademais das inerentes ao tipo. Deixo de aumentar a pena mínima em abstrato.

g) Sobre o comportamento da vítima, o melhor é seguir o entendimento da segunda câmara do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins no julgamento do recurso de apelação nos autos 3088/99 da primeira vara criminal da comarca de Porto Nacional-TO: [...] a pena deve ser fixada com estrita observância nos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal e, neste diapasão, quando o comportamento da vítima contribuiu para a prática do delito, esta circunstância será valorada, pelo juiz, a favor do condenado. Ao revés, se não

contribuiu, deve ser ignorada essa circunstância judicial para fins de recrudesimento da pena [...]. No caso em apreço, a vítima em nada contribuiu, no entanto, tal circunstância deve ser ignorada a fim de aumentar a pena do sentenciado.

Assim, fixo a pena-base em 13 anos de reclusão.

Na segunda fase, vejo que a defesa alegou em plenário a atenuante da confissão espontânea. No entanto, o réu admitiu a autoria, porém alegou legítima defesa própria. Tese esta rechaçada pelo Conselho de Sentença. Muito bem. A orientação predominante dos Tribunais superiores é no sentido de que não se configura a atenuante quando o agente, confessando a autoria, alega causa justificativa ou dirimente. Segundo o STF, “Não deve ser considerada na fixação da pena a atenuante da confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, d, do CP, se no interrogatório do réu este não assinala certos caracteres do fato criminoso, ou seja, limita-se à confissão qualificada” (RT 741/558)

Já na terceira fase de aplicação da pena não se encontram presentes nenhuma causa de aumento ou diminuição de pena a ser valorada. Fixo, em definitivo, a pena em 13 (treze) anos de reclusão.

Assim exposto, e tendo em vista a vontade soberana do Júri, condeno, o acusado **Deraldino Melquiades Monteiro a pena de 13 (treze) anos**, sendo que deverá ser cumprida em **regime inicialmente fechado** (artigo 33, §2º, alínea “a”, do Código Penal Brasileiro), na Casa de Prisão Provisória desta cidade.

Ainda existe a necessidade para a manutenção da prisão cautelar do sentenciado. A ordem pública precisa ser preservada, conforme decisão proferida nos autos. Recomende-se.

Após o trânsito em julgado lance o nome do acusado no rol dos culpados e expeça-se Carta de Guia.

Dou por publicada a sentença nesta sessão, ficando os presentes devidamente intimados.

Sala das deliberações do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Nacional, aos 02/4/2018.



ALESSANDRO HOFMANN TEIXEIRA MENDES
JUIZ DE DIREITO

Ciente:



ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA



LUCIANA COSTA DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA



DERALDINO MELQUIADES MONTEIRO
RÉU